

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.593, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

DAVID GOMES DE SIQUEIRA, filho de José Gomes de Siqueira e de Glória Macêdo de Siqueira, nascido em 2 de julho de 1960 na cidade de Agudos, Estado de São Paulo e residente na cidade de Santo André, Estado São Paulo (Processo nº 08018.013877/2011-44);

DORIVAL BRAS DE SOUZA, filho de José Braz de Souza e de Maria Rosa de Souza, nascido em 10 de março de 1958, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.013163/2011-36);

GILBERTO GALDINO, filho de Alcides Galdino e de Geni de Souza Galdino, nascido em 22 de agosto de 1963 na cidade de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.013421/2011-84);

JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, filho de Geraldo Gonçalves dos Reis e de Palmeirinda Rodrigues dos Reis, nascido em 25 de março de 1963 na cidade de Teófilo Otoni Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Anchieta, Estado Espírito Santo (Processo nº 08018.013655/2011-21);

JUSCELINO LINO DE ALMEIDA, filho de Anísio Pereira de Almeida e de Maria Lino Ramos, nascido em 6 de dezembro de 1958, na cidade de Remédios, Estado Bahia e residente na cidade de Luziânia, Estado Goiás (Processo nº 08015.005604/2011-56) e

MARCOS ANTONIO SILVA, filho de Marcos Emidio Silva e de Dalila Vitoriano Silva, nascido em 3 de fevereiro de 1961, na cidade de Franca, Estado São Paulo e residente na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.013893/2011-37).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.594, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Estratégia Nacional de Alternativas Penais - ENAPE

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o artigo 5º da Constituição Federal; a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Reforma do Código Penal; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; Lei Complementar nº 79, de 07 de julho de 1994; Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998 - Lei de Penas Alternativas; Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais; Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011 - Lei das Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a máxima eficácia de resposta ao conflito social provocado pela prática de infrações penais;

CONSIDERANDO a necessidade de fomento às práticas de resolução destes conflitos e o objetivo de pacificação social;

CONSIDERANDO a existência de diversos mecanismos alternativos à intervenção penal hoje existentes e em prática na sociedade;

CONSIDERANDO o papel do Ministério da Justiça na formulação de políticas nacionais de justiça no âmbito do Governo Federal, resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Estratégia Nacional de Alternativas Penais - ENAPE, com o objetivo de fomentar a política e a criação de estruturas de acompanhamento à execução das alternativas penais nos Estados e Municípios. Art. 2º A ENAPE será coordenada pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, garantida a intersetorialidade.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, as alternativas penais abrangem:

I - transação penal;
II - suspensão condicional do processo;
III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
IV - penas restritivas de direitos;
V - conciliação, mediação, programas de justiça restaurativa realizados por meio dos órgãos do sistema de justiça e por outros mecanismos extrajudiciais de intervenção;

VI - medidas cautelares pessoais diversas da prisão;
VII - medidas protetivas de urgência.

Art. 4º São objetivos da Estratégia Nacional de Alternativas Penais - ENAPE:

I - estudar e propor alterações legislativas voltadas à garantia da sustentabilidade e efetividade da política de alternativas penais;

II - fornecer subsídios técnicos ao desenvolvimento de plano de gestão e aplicação das alternativas penais, definindo indicadores de qualidade para o fomento de projetos e pesquisas financiados pelo Fundo Penitenciário Nacional;

III - definir indicadores de qualidade e metodologia para a

coleta de dados sobre a aplicação das alternativas penais no território nacional, facilitando a criação de sistema compatível e integrado nas unidades federativas;

IV - articular sua integração com órgãos nacionais responsáveis pela condução da política de justiça e cidadania, segurança pública, direitos humanos e execução penal, incluindo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Executivo da União, Estados e Municípios;

V - estabelecer mecanismos de participação da sociedade na formulação e execução da política de alternativas penais;

VI - desenvolver projetos temáticos multidisciplinares, que permitam a adoção de mecanismos específicos de alternativas penais para os diferentes tipos de infração penal;

VII - diagnosticar, por meio de instrumentos de pesquisas nacionais, mecanismos quantitativos e qualitativos necessários à sua efetividade;

VIII - promover fóruns de debates políticos e científicos para a divulgação de suas experiências;

IX - fomentar, no âmbito dos Estados e Municípios, a criação de órgãos responsáveis pela condução da política de alternativas penais e a capacitação de agentes da rede social para intervenção na estratégia;

X - acompanhar a implementação da política de alternativas penais em âmbito nacional, fornecendo expertise necessária ao seu desenvolvimento; e

XI - divulgar a política de alternativas penais em todo o território nacional.

Art. 5º O DEPEN poderá firmar acordos, parcerias e convênios de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, para implementação dos objetivos previstos no artigo antecedente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 25 de novembro de 2011

Nº 1.608 - PROCESSO nº 08660.018572/2006-87. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Adoto o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica no Despacho nº 494/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que aprovou o Parecer nº 171/2011/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, e determino, nos termos do art. 170 da Lei nº 8.112/90, o registro nos respectivos assentamentos funcionais do enquadramento do ex-Policial Rodoviário Federal JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA PORTO, matrícula SIAPE nº 0165790, na infração disciplinar prevista no art. 116, inciso IX, da referida lei, punível, em tese, com a penalidade de 20 (vinte) dias de suspensão, nos moldes do art. 129, in fine, da mesma lei, que deixa de ser aplicada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 142, inciso II, da lei em referência, e porque o referido servidor já se encontra punido com a penalidade de demissão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08660.019283/2003-52.

Nº 1.609 -PROCESSO nº 08659.022690/2011-96. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela não admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal JOÃO RIBEIRO, pelas razões de fato e fundamentos de direito adividos no Parecer nº 188/2011/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 710/2011/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.610 - PROCESSO nº 08000.007467/2011-53. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal ARNILSON GERALDO LEOM BLUM, para, no mérito, deferi-lo parcialmente, mas mantendo-se o ato demissório, por força do art. 132, caput e incisos IV, XI e XIII, da Lei nº 8.112/90, pelas razões de fato e fundamentos de direito adividos no Parecer nº 193/2011/MP/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 554/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.611 - PROCESSO nº 08001.009195/2011-16. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela não admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal JOSÉ ROGERIO PEREIRA DE SOUZA, pelas razões de fato e fundamentos de direito adividos no Parecer nº 189/2011/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 708/2011/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.612 - PROCESSO nº 08003.001690/2011-67. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal LUIZ CARLOS ROQUE, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito adividos no Parecer nº 187/2011/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 569/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.613 - : PROCESSO nº 08001.004300/2011-21. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal JORGE LUIZ PEREIRA DE FRANÇA, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito adividos no Parecer nº 185/2011/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 546/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.647 PROCESSO nº 08620.000002/2006-15. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DESPACHO: Adoto o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 158/2011/BDA/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU e no Despacho nº 477/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que o aprovou, determinando, nos termos do art. 170 da Lei nº 8.112/90, o registro nos assentamentos funcionais do enquadramento do ex-servidor LEONIDAS PEREIRA DO VALE, matrícula SIAPE nº 0445664, nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I, II, III e IX, e 117, inciso XVIII, da referida lei, puníveis, em tese, com a penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão, nos moldes do art. 130, da mesma lei, que deixa de ser aplicada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 142, inciso II, da lei em referência.

LUIZ PAULO BARRETO
Interino

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 728, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 52ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar em 29 de junho de 2011, às 15h, na Sala de Sessões do Conselho.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

PAUTA DA 52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Item 1

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas
Assunto: 21º Concurso de remoção dos Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DIRETOR-GERAL

Em 20 de outubro de 2011

Nº 5.873 - Auto de Infração Nº 003/2008 - DELESP/SR/DPF/PA, de 03/04/2008. Protocolo Nº 08360.002362/2008-13.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 3.335 UFIR para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com redução da penalidade, para 2.501 UFIR, nos termos do Parecer 1513/2011-DELP/CGCSP, de 14 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão. Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

(*) Republicado por ter saído no DOU de 10-10-2011, seção 1 pág. 34 com incorreção no original.

Em 13 de outubro de 2011

Nº 6.197- Auto de Infração Nº 032 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 20/02/2008. Protocolo Nº 08455.012441/2008-83

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 15.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 3257/2011-DELP/CGCSP, de 23 de setembro de 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

OSLAIN CAMPOS SANTANA
em exercício

Nº 6.200 - Auto de Infração Nº 101 - DELESP/SR/DPF/RS, de 14/03/2008. Protocolo Nº 08430.012367/2008-83.

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Agência Taquara/Porto Alegre. Banco Itaú S/A.
INTERESSADO: LAERTE BARBOSA - Gerente de Operações de Segurança - ITAÚ.